
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.524, DE 4 DE MARÇO DE 1958

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do art. 29, parágrafos 1º, 3º, e 4º da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais e praças da Polícia Militar do Estado que serviram na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1º do decreto federal nº 10.490 – A, de 25 de setembro de 1942, terão para fins de reforma ou transferência para a reserva direito à contagem em dobro, dêsse tempo de serviço e serão, à data em que se reformarem ou se inativarem, promovidos ao posto ou graduação imediata, com direito aos vencimentos e vantagens integrais.

Parágrafo Único. Estendem-se os benefícios desta lei aos militares convocados que já tenham sido reformados ou transferidos para a reserva.

Art. 2º Ficam reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei se aplicam “ex officio”, e independem de requerimento do interessado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, 4 de março de 1958.

Max Nelson de Parijós
Presidente

DOAL Nº 954, DE 6/03/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ